



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 46-B, DE 2015

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer a obrigatoriedade de um Anexo de Metas destinadas a Crianças e Adolescentes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LEANDRE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:¹

Art. 1º Esta Lei Complementar trata da institucionalização de metas destinadas a dar efetividade aos direitos das crianças e adolescentes, e a promover sua proteção especial, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos respectivos estatutos.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos ao seu art. 4º:

Art. 4º.....

.....

§ 5º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas destinadas a Crianças e Adolescentes, onde serão detalhadas, para cada exercício, as metas relativas ao cumprimento dos objetivos que assegurem efetividade aos seus direitos e promovam a sua proteção especial, conforme preconizado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e legislação correlata, em que sejam contemplados, entre outros, no mínimo os seguintes objetivos:

I – estabelecimento de percentual mínimo da receita corrente líquida destinado a programas de atenção à saúde e à assistência materno-infantil, visando à garantia de assistência integral à saúde;

II – garantia de acesso à escola pública e gratuita em tempo integral e próxima de sua residência, em todas as séries do ensino, inclusive para os que a elas não tiveram acesso na idade própria;

III – implantação de políticas públicas de prevenção e atendimento multidisciplinar especializado ao dependente de entorpecentes e drogas afins, inclusive com assistência a seus familiares, quando necessária;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – implantação de medidas visando a assegurar punições severas nos casos de abuso, violência e exploração sexual;

VI - implantação de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e qualquer forma de violência;

VII – garantia de vacinação às crianças e adolescentes nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

VIII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

IX - atendimento no ensino público, através de programas suplementar de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

XI –garantia de acesso gratuito a espetáculos, programas e bens culturais em geral, a atividades esportivas e de lazer, além de outras programações recreativas, observadas sempre a classificação por faixa etária;

XII - execução de ações de integração social da criança e do adolescente com deficiência, inclusive com o fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 6º O Anexo de que trata o parágrafo anterior conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, acompanhado de memória, metodologia e indicadores econômico-sociais considerados na definição dos objetivos pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência dessas metas com as premissas e os objetivos preconizados pelo ECA;

§ 7º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Chefe do Poder Executivo de cada ente federado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), pessoalmente ou por meio de representantes especialmente designados para esse fim, comparecerá às comissões temáticas pertinentes do respectivo Poder Legislativo para, em audiência pública conjunta, convocada com esse objetivo específico, apresentar o relatório de prestação de contas sobre o cumprimento das metas de que trata esta Lei;

§ 8º O descumprimento por quatro semestres, consecutivos ou não, das Metas estabelecidas para a Política de Atenção à Criança e ao Adolescente, sem adequada justificativa, importará na prática de crime de responsabilidade, incorrendo a autoridade que lhe der causa às mesmas sanções fixadas nesta lei para os responsáveis pelo descumprimento das metas fiscais, ficando inclusive inelegível pelo prazo de oito anos a contar da data da condenação criminal em segunda instância.

§ 9º As ações de assistência social serão realizadas à conta do Orçamento da Seguridade Social, com base nas

seguintes orientações:

I – participação da população, particularmente com a realização de audiências públicas e a manifestação formal dos respectivos conselhos nacional, estaduais e municipais pertinentes;

II – vinculação de parcela da receita corrente líquida destinada ao apoio à inclusão e promoção social.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir da primeira lei de diretrizes orçamentárias que vier a ser promulgada.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem sido considerada como um marco nas Finanças Públicas no Brasil. O descumprimento de suas disposições impõe sanções administrativas e penais tais que, se levadas às últimas consequências, podem acarretar até a prisão do condenado.

A mesma ênfase conferida ao cumprimento de metas fiscais, entretanto, não tem sido observada quando se levam em conta os objetivos maiores do Estado, como promotor do bem-estar coletivo, pois o rigor no atingimento das metas fiscais não é aplicado com igual intensidade quanto à persecução dos objetivos de natureza social, entre os quais a presente Proposição destaca aqueles que, pela Constituição brasileira e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deveriam ser prioridades nacionais.

Nos termos do art. 227 de nossa Lei Maior, *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Nossa Constituição também estabelece que *O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas públicas específicas.*

Na elaboração de nossa Proposta, procuramos materializar, a partir dos próprios princípios constitucionais, os principais aspectos que devem compor uma programação mínima de atuação no sentido de proteger, integrar e valorizar as crianças e adolescentes deste País, de modo que isso se expresse através de diretrizes que norteiem a elaboração e execução do orçamento anual.

Assim, além do Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo de cada ente federado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), anualmente,

deverá apresentar também, a partir de indicadores previamente selecionados, anexo específico com as metas que melhor traduzam a consecução dos objetivos considerados mais relevantes para o cumprimento dos dispositivos constitucionais que assegurem a efetividade do que a sociedade brasileira elegeu como necessário à formação de nossas crianças e adolescentes como verdadeiros cidadãos.

Deste modo, espero dos ilustres Pares o empenho e a colaboração, com vistas ao aperfeiçoamento e à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado

às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não

poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2015, de autoria da senhora deputada Erika Kokay, que acrescenta dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer a obrigatoriedade de um Anexo de Metas destinadas a Crianças e Adolescentes.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, após manifestação de mérito da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF. A Comissão de Finanças e Tributação - CFT e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC devem apreciar o PLP 46/2015 em relação ao mérito e aos aspectos financeiros e orçamentários e de admissibilidade, nos termos regimentais.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família apreciar o PLP 46/2015 quanto ao mérito. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a institucionalização de metas destinadas a dar efetividade aos direitos das crianças e adolescentes e a promover sua proteção especial, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos respectivos estatutos.

A proposta estabelece que tal Anexo à lei de diretrizes orçamentárias terá o detalhamento, para cada exercício, das metas relativas ao cumprimento dos objetivos que assegurem efetividade aos direitos das crianças e adolescentes, contemplando, no mínimo, os seguintes objetivos:

I - estabelecimento de percentual mínimo da receita corrente líquida destinado a programas de atenção à saúde e à assistência materno-infantil, visando à garantia de assistência integral à saúde;

II - garantia de acesso à escola pública e gratuita em tempo integral e próxima de sua residência, em todas as séries do ensino, inclusive para os que a elas não tiveram acesso na idade própria;

III - implantação de políticas públicas de prevenção e atendimento multidisciplinar especializado ao dependente de entorpecentes e drogas afins, inclusive com assistência a seus familiares, quando necessária;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - implantação de medidas visando a assegurar punições severas nos casos de abuso, violência e exploração sexual;

VI - implantação de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e qualquer forma de violência;

VII - garantia de vacinação às crianças e adolescentes nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

VIII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

IX - atendimento no ensino público, através de programas suplementar de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

XI - garantia de acesso gratuito a espetáculos, programas e bens culturais em geral, a atividades esportivas e de lazer, além de outras programações recreativas, observadas sempre a classificação por faixa etária;

XII - execução de ações de integração social da criança e do adolescente com deficiência, inclusive com o fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

A proposta prevê ainda que o Anexo deverá conter: a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior; b) demonstrativo das metas anuais acompanhado de memória, metodologia e indicadores econômico-sociais considerados na definição dos objetivos pretendidos, comparando-as com as fixadas

nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência dessas metas com as premissas e os objetivos preconizados pelo ECA.

Também pretende a matéria que, no prazo de 80 dias após o encerramento de cada semestre, o Chefe do Poder Executivo de cada ente federado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), pessoalmente ou por meio de representantes especialmente designados para esse fim, comparecerá às comissões temáticas pertinentes do respectivo Poder Legislativo para, em audiência pública conjunta, convocada com esse objetivo específico, apresentar o relatório de prestação de contas sobre o cumprimento das metas. O descumprimento por quatro semestres consecutivos importará crime de responsabilidade, com inelegibilidade de oito anos.

Por fim, entende a autora que deverá ser estimulada a participação da população para orientar as ações de assistência social, por meio de audiências públicas e manifestação formal dos conselhos nacional, estaduais e municipais pertinentes.

De acordo com a autora, a proposta procura “materializar, a partir dos próprios princípios constitucionais, os principais aspectos que devem compor uma programação mínima de atuação no sentido de proteger, integrar e valorizar as crianças e adolescentes deste País, de modo que isso se expresse através de diretrizes que norteiem a elaboração e execução do orçamento anual”.

Temos como oportuna e adequada a presente inovação legislativa, porque contribui para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, assentados na Constituição Brasileira, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257 de 8 de março de 2016). .

De acordo com Mary Young, pós-doutora e consultora sênior do Centro de Desenvolvimento da Criança da Universidade de Harvard, crianças que nascem em situação de pobreza “tendem a ter um desempenho fraco em sala de aula, repetir séries escolares e não alcançarem bons índices de desenvolvimento. No campo profissional, eles são capazes de desempenhar apenas trabalhos que requerem menos habilidades e obter salários mais baixos. Quando eles têm filhos, um ciclo de herança de pobreza recomeça – e isso se repete pelas gerações”¹

No relatório “Síntese de Indicadores Sociais – uma análise das condições de vida da população brasileira 2018”², feito pelo IBGE, tem-se que 18,2 milhões de crianças de 0 a 14 anos vivem em situação de pobreza no país. Isso representa 43,4% de todas as crianças nessa faixa etária - 1 em cada 2,3 crianças.

Assim sendo, o que é proposto neste projeto de lei complementar avalia a necessidade que é posta pela literatura e por outros marcos regulatórios, no sentido de o Estado também ser responsável por nossas crianças e seu pleno e completo desenvolvimento. Então, garantir dentro do orçamento dos entes federados propostas que auxiliem neste contexto, nada mais que é uma obrigação de todos nós.

Além disto, James Heckman, Nobel de Economia, nos estudos que realizou, afirma que investir em crianças pode gerar um incremento de renda no país de até 60%, além de reduzir problemas com violência, mortalidade e falta de escolaridade. O mesmo pesquisador conseguiu comprovar que a cada dólar investido

¹ <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>

² <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>

nesta faixa etária, há um retorno de 7 dólares para o Estado no curso de vida do indivíduo³.

As crianças só podem ter um pleno desenvolvimento quando houver instituições fortes e todas as políticas corretas forem feitas. Nós devemos a elas e a nós mesmos algo melhor do que já tem sido feito. Em se tratando de prioridade tudo pode esperar, menos nossas crianças.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do PLP 46/2015, por seus próprios fundamentos.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2019.

Deputada LEANDRE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 46/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Enéias Reis, Fernanda Melchionna , Flordelis, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos , Miguel Lombardi, Ossebio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues , Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Norma Ayub, Otoni de Paula, Professor Alcides, Ricardo Barros e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

³ https://www.unitedwaybrasil.org.br/Investimento_primeira_infancia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/05/2021 19:19 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 46/2015

PRL n.1

Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2015

Acrescenta dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer a obrigatoriedade de um Anexo de Metas destinadas a Crianças e Adolescentes.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ERIKA KOKAY, acrescenta dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, para estabelecer a obrigatoriedade de um Anexo de Metas destinado a Crianças e Adolescentes.

Esse novo anexo de metas destinadas à crianças e adolescentes, de forma similar ao anexo de metas fiscais (previsto pela própria LRF) e ao anexo de metas físicas e prioridades (origem constitucional), deve integrar a lei de diretrizes orçamentárias.

De acordo com o Projeto, o novo Anexo deverá conter o detalhamento, para cada exercício, das metas relacionados ao atendimento do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em especial quanto aos objetivos voltados à: destinação de percentual mínimo da Receita Corrente Líquida – RCL a programas de atenção à saúde e à assistência materno-infantil; garantia de acesso à escola pública e gratuita em tempo integral e próxima de sua residência; implantação de políticas públicas de prevenção e atendimento multidisciplinar especializado ao dependente de entorpecentes e drogas afins; atendimento em creche e pré-escola; combate aos casos de abuso, violência e exploração sexual; prevenção e atendimento às vítimas de violência; vacinação; ensino noturno; material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde; bens culturais em geral; integração social da criança e do adolescente com deficiência.

Este anexo, a cada ano, deverá ser acompanhado da avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior, devendo ser debatido no âmbito do Legislativo.

Segundo justifica a Autora, a LRF fixa metas *fiscais*, cujo descumprimento implica sanções administrativas e penais. Contudo, essa mesma ênfase não é conferida quanto à necessidade de se fixar objetivos e metas voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes, uma prioridade da Constituição.

O projeto, depois de aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, chega à Comissão de Finanças e Tributação - CFT para apreciação dos aspectos financeiros e orçamentários de admissibilidade, e também quanto ao mérito. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214344689800>

LexEdit
CD 14344689800





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Pretende a nobre Autora especificar, de antemão na própria lei complementar (LRF) de finanças públicas, o detalhamento das metas relacionadas ao atendimento do disposto Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Ocorre que a LRF, com amparo no art. 163 e § 9º, ambos da CF, possuem escopo voltado ao estabelecimento de normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade fiscal (dívida pública, equilíbrio fiscal, limites e condições para aumento de gastos, etc.).

O estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas, bem como a alocação de recursos voltados às políticas públicas dos governos, por sua vez, encontram-se atribuídos na Constituição Federal às leis do sistema de planejamento e orçamento - plano plurianual; lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

De acordo com a Constituição, a quantificação e a qualificação dos recursos em cada exercício depende diretamente das dotações da lei orçamentária. Cabe ao plano plurianual estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública. Sendo que ficou atribuído à LDO, dentre outras funções, estabelecer as metas (físicas) e prioridades, nos seguintes termos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A **lei de diretrizes orçamentárias** compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A lei complementar (LRF), como já comentado, atribuiu à LDO a função adicional de fixar metas de resultado *fiscal* para a elaboração e execução dos orçamentos, vez que se trata de norma financeira diretamente relacionada à responsabilidade na gestão fiscal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214344689800>

LexEdit
CD 214344689800





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O objetivo de ampliar o atendimento das ações previstas no ECA pode ser viabilizado diretamente pelas leis do ciclo orçamentário.

A Constituição, portanto, estabeleceu regras específicas quanto aos deveres e prerrogativas dos Poderes na questão do planejamento e do orçamento público, com o fim de garantir racionalidade, estabilidade e continuidade na definição e execução das políticas públicas.

Prevê funções distintas quanto ao conteúdo e abrangência dos instrumentos de planejamento e orçamento (PPA/LDO/LOA), evitando-se sobreposições e redundâncias. O acompanhamento e a fiscalização de planos e programas, bem como a avaliação do cumprimento das metas de todas as áreas de políticas públicas são providos pelos sistemas de controle interno e externo (art. 74 CF).

Quanto às metas (físicas) e prioridades, a LDO já exerce esse papel de fixar metas (físicas) em cada exercício (§ 2º do art. 165) para todas as áreas de políticas públicas, e não apenas as citadas ações.

Em relação à necessidade de transparência das ações do governo, o art. 48 da LRF já determina que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos se constituem em instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Assim, ainda que o PLP, por si só, não crie ou aumente despesa, ou reduza receita, não se ajusta ao campo normativo da lei complementar de finanças públicas.

Ademais, ao determinar detalhamento programático no anexo da LDO apenas para uma determinada área de atuação, diverge o projeto do modelo estabelecido na Constituição que abrange todas as áreas de governo igualmente relevantes, o que não se coaduna com o princípio da unidade que rege os instrumentos de planejamento e orçamento definidos no art. 165 da Constituição. Diante da existência dos mínimos constitucionais à saúde e à educação, também não nos parece adequado, do ponto de vista das finanças públicas, criar novas (sub) vinculações, com base em percentual da Receita Corrente Líquida – RCL.

De qualquer modo, deve-se reconhecer que se trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando, por si só, redução na receita ou aumento da despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem diminuição de receita ou aumento de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

De outra parte, quanto ao mérito, em que pese o nobre propósito da Autora de ampliar e definir com maior detalhe a alocação de recursos voltados ao atendimento das ações do ECA, trata-se de matéria estranha ao escopo normativo da lei de finanças públicas (LRF), podendo ser provida, sem criar novas vinculações, no âmbito das leis do ciclo orçamentário (PPA/LDO/LOA), resguardando-se o princípio da unidade no atendimento do conjunto de políticas públicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública. E, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214344689800>

Apresentação: 07/05/2021 19:19 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 46/2015

LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 02/06/2021 09:02 - CFT
PAR 1 CFT => PLP 46/2015
PAR n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 46, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 46/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tiago Dimas, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Silvio Costa Filho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218840850100>

